



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
FL.

Processo nº : 13830.000139/2004-64
Recurso nº : 133.689

Recorrente : NOVA AMÉRICA S/A – AGROPECUÁRIA (Nova Denominação de
Companhia Agrícola e Pastoril Campanário).
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

RESOLUÇÃO Nº 204-00.263

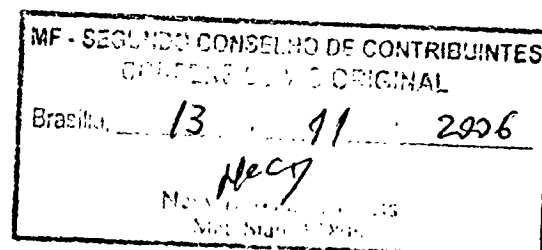
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NOVA AMÉRICA S/A – AGROPECUÁRIA (Nova Denominação de Companhia Agrícola e Pastoril Campanário).

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 26 de julho de 2006.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Leonardo Siade Manzan
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13830.000139/2004-64
Recurso nº : 133.689

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 13 / 11 / 2006	2ª CC-MF Fl.
Necy Batista dos Reis Mat. Signat. 1806	

Recorrente : NOVA AMÉRICA S/A – AGROPECUÁRIA (Nova Denominação de Companhia Agrícola e Pastoril Campanário).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, transcrevo o relatório da DRJ em Ribeirão Preto - SP, *ipsis literis*:

Contra a empresa acima qualificada, foi emitido o auto de infração de fls. 02/06, exigindo-lhe contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) incidente sobre os fatos geradores ocorridos nos meses de competência de janeiro a agosto de 1999, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal às fls. 03/04.

O auto de infração em discussão foi lavrado em face da representação para o lançamento de ofício da contribuição para o PIS, nos termos da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 90, em virtude do indeferimento dos pedidos de restituição/compensação de n.ºs. 13826.000460/98-26, 13826.000052/99-09, 13826.000337/99-41, 13826.000096/99-76, 13826.000225/99-17, 13826.000372/99-41, 13826.000492/99-01, 13826.000429/99-67.

De acordo com os demonstrativos de apuração do PIS de fl. 05 e de multa e juros de mora de fl. 06, o crédito tributário constituído totalizou R\$ 363.684,36, sendo R\$ 143.534,21 de contribuição, R\$ 112.499,52 de juros de mora calculados até 30/12/2003 e R\$ 107.650,63 de multa proporcional passível de redução.

A base legal do lançamento foi quanto à contribuição: Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 90, Lei Complementar (LC) nº 7, de 07 de setembro de 1970, art. 1º, MP nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, arts. 2º, 3º, I, 8º, I, e 9º, convalidada pela Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, arts. 2º e 3º; aos juros de mora: Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 61, § 3º; à multa proporcional: Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, I.

Devidamente cientificada do lançamento, a interessada apresentou a impugnação de fls. 68/103, requerendo a esta DRJ que o julgue insubsistente, alegando, em síntese, que: 1) os valores exigidos foram compensados, nos termos da Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, das INs SRF n.ºs. 21 e 73, ambas de 1997, e dos Decretos n.ºs. 2.138 e 2.194, ambos de 1997, com débitos tributários resultantes de recolhimentos indevidos a título de Imposto sobre Produtos Industriais (IPI), cedidos por terceiros; 2) embora os pedidos de restituição/compensação tenham sido indeferidos pela DRF em Marília, SP, e as respectivas manifestações de inconformidades também indeferidas pela DRJ, sob o fundamento de que, na data de protocolo dos referidos pedidos, o direito de a cedente pleitear os créditos (débitos do IPI) reclamados, encontrava-se decaído, apresentou recursos voluntários, contra as decisões da DRJ, para o Segundo Conselho de Contribuintes no qual aguardam julgamento.

Quanto ao direito à restituição/compensação dos débitos de IPI utilizados nas compensações indeferidas, expendeu extenso arrazoado, às fls. 78/101, sobre: a) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora exigido, nos termos do CTN, art. 151, III, em face dos recursos voluntários interpostos ao Segundo Conselho de Contribuintes contra as decisões desta DRJ que indeferiram os pedidos de restituição dos débitos utilizados por ela nas compensações glosadas e lançadas de ofício; b) a impossibilidade de se exigir, por meio de auto de infração, os valores cujos pedidos de restituição/compensação foram indeferidos, em face do disposto na Lei nº 10.833, art.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13830.000139/2004-64
Recurso nº : 133.689

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	13 / 11 / 2006
Necy	
Necy Batista dos Reis Mat. Stage 91806	
2ª CC-MF	Fl.

18; c) o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente, uma vez que a própria Receita Federal reconhece que a alíquota correta incidente sobre o açúcar vendido pela cedente dos créditos utilizados nas compensações efetuadas por ela, glosadas e lançadas de ofício pelo autuante, seria de 0,0 % e não de 18,0 %; assim, a cedente do crédito tem direito à restituição de tais valores, nos termos do CTN, art. 165, I; d) o direito à compensação do IPI - termo inicial de contagem do prazo decadencial - no caso da repetição de indébitos desse imposto recolhido indevidamente, à alíquota de 18,0 %, nasceu após o fim de uma situação conflituosa na qual se reconheceu que a alíquota sobre o açúcar produzido e vendido pela cedente dos indébitos utilizados nos pedidos de compensações indeferidos era de 0,0 % e não de 18,0 %, como vinha entendendo a Secretaria da Receita Federal em reiteradas consultas e autuações, inclusive julgadas procedentes pelo Conselho de Contribuintes; assim, como a cedente dos indébitos não ficou inerte ao seu direito, procurando-o nas instâncias administrativa e judicial, o prazo deve ser contado a partir da solução definitiva acerca da alíquota correta, que se deu por meio do Processo Administrativo de Consulta nº 13826.000482/96-05, em decisão favorável proferida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais dos Conselhos de Contribuintes, sendo que neste caso, a data de início de contagem deveria ser a partir da resposta à consulta formulada pela Usina Nova América, cedente dos indébitos, na qual foi informada que a alíquota correta do açúcar produzido e vendido por ela era de 0,0 %, conforme Decisão Diana/SRRF/8ª RF nº 281, de 10 de junho de 1998, processo administrativo nº 13826.000084/98-14; ainda, quanto à decadência, no caso do IPI, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, não ocorrendo a homologação expressa, a tácita ocorre depois de cinco anos, contados da data do fato gerador, nos termos do CTN, art. 150, § 4º, quando então se inicia a contagem do prazo decadencial para a repetição de indébitos, resultando daí prazo total de 10 (dez) anos, ou seja, 05 (cinco) para a extinção e mais 05 (cinco) para se exercer o direito à repetição.

Irresignada com a decisão de Primeira Instância, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário reiterando as razões de sua peça impugnatória.

É o relatório.

10³



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13830.000139/2004-64
Recurso nº : 133.689

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		2ª CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília, 13 / 11 / 2006	FL.	
Necy Necy Baústa dos Reis Mat. Sape 91806		

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
LEONARDO SIADÉ MANZAN

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento.

Os presentes autos tratam de auto de infração lavrado contra a contribuinte em tela exigindo o recolhimento da contribuição para o PIS relativo ao período de janeiro a agosto de 1999.

Referido auto de infração foi lavrado em virtude do indeferimento dos pedidos de restituição/compensação nos autos dos Processos nºs 13826.000460/98-26, 13826.000052/99-09, 13826.000337/99-41, 13826.000096/99-76, 13826.000225/99-17, 13826.000372/99-41, 13826.000492/99-01, 13826.000429/99-67.

Nota-se, por conseguinte, que o julgamento do presente recurso voluntário depende do resultado dos pedidos de restituição/compensação efetuados pela empresa nos autos dos processos supra declinados.

Outrossim, frise-se que a própria Delegacia Regional de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, no voto condutor do Aresto DRJ/RPO nº 9.453, de 10 de outubro de 2005, reconheceu que as alegações da contribuinte quanto ao direito da cedente do crédito (indébitos de IPI) à repetição/compensação e/ou cessão deles a terceiros, o prazo de decadência de se exercer o direito à repetição/compensação e o termo inicial de contagem do prazo decadencial para reclamar mencionados indébitos restaram prejudicadas, pois estão *sub judice* nos processos administrativos já citados acima e que encontram-se neste Segundo Conselho de Contribuintes pendentes de julgamento, consoante docs. de fls. 196 a 206.

A DRJ em Ribeirão Preto - SP considerou que o fato do recurso interposto no processo administrativo, mesmo relacionando-se com outros processos, não é causa para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Todavia, percebe-se que os débitos da contribuinte no auto de infração em análise decorreram dos pedidos de restituição/compensação efetuados pela empresa nos autos dos processos já mencionados neste voto. Isto é, mais uma vez, restaria prejudicada a análise das matérias sobreditas.

Não merece guarida a alegação da ora Recorrente de que não é possível a cobrança, pela Fazenda Pública, dos débitos apurados nos pedidos de restituição/compensação por intermédio de auto de infração. É dever do Fisco constituir os créditos tributários pelo lançamento para prevenir a decadência de seu direito.

Retornemos, todavia, ao núcleo do litígio. Nestas hipóteses em que há dependência entre o auto de infração e a compensação pleiteada em processo administrativo, a jurisprudência desta Câmara vem se firmando no sentido de haver necessidade de converter o julgamento em diligência, de acordo com o artigo 29 do Decreto nº70.235/72, para que sejam tomadas as seguintes providências:

1. verificar se, realmente, os períodos objeto do presente lançamento também são aqueles contidos nos citados processos de compensação;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13830.000139/2004-64
Recurso nº : 133.689

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 13	11, 2006
Necy Necy Batista dos Reis Mat. Slape 91806	

2º CC-MF
Fl.

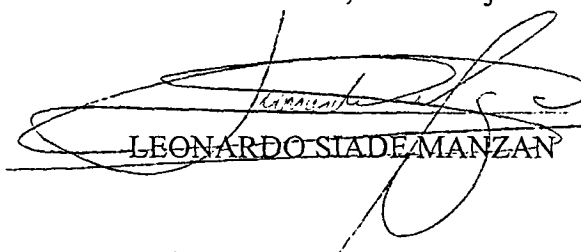
2. aguardar o julgamento definitivo dos processos de compensação, sendo providenciada pela DRF autuante a juntada da cópia das decisões administrativas finais proferidas; e
3. verificar se as compensações efetuadas, nos termos da decisão administrativa final do processo de compensação, foram suficientes para cobrir o valor lançado no presente Auto de Infração, elaborando demonstrativo dos cálculos.

Dos resultados das averiguações, seja dado conhecimento ao sujeito passivo, para que, querendo, manifeste-se sobre o mesmo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após conclusão da diligência, retornem os autos a esta Câmara, para julgamento.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 2006.


LEONARDO STADE MANZAN